



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

A.C.L.J.R
e

MENSAGEM N° 033, DE 09 DE JUNHO DE 2014

*Cópia as, Edis
Carlos, Rafael, Vini-
cius e Oswaldo.
Ubá, 09/06/14.*

Vereadora: Rosângela Alfenas
Presidente da Câmara

Senhora Presidente Rosângela Alfenas,
Senhores Vereadores,

Apresento a Vossas Excelências proposição de lei que **AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A ALIENAR, MEDIANTE PERMUTA, O IMÓVEL URBANO QUE ESPECÍFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Trata-se de medida que visa permitir imóveis equivalentes para fins de prolongar a Rua Cândido Martins de Oliveira, visando promover a integração dos Bairros Santa Bernadete e Industrial.

No enfrentamento do problema estamos nos valendo do instituto da permuta, termo derivado do latim *permutare* (permutar, trocar, cambiar) e que na significação técnica do Direito exprime o ajuste, em virtude do qual se trocam ou cambiam entre si coisas de sua propriedade. Ela realiza, sem dúvida, o mesmo fim que a venda, desde que uma das partes contratantes dá (transfere a propriedade da coisa), para que obtenha ou receba da outra parte uma outra coisa equivalente.

Ocorrem na permuta, simultaneamente, duas transferências ou duas transmissões de propriedade: os contratantes ou permutantes fazem, entre si, recíprocas transferências de coisas, que se equivalem. Em síntese, é a troca de coisa por coisa. Na permuta, a troca de valores é firmada por sua equivalência, pelo que dela se extrai qualquer obrigação que resulta na entrega de soma em dinheiro. Portanto, na permuta não há contraprestação em dinheiro, de modo a se identificarem comprador e vendedor e em consequência, coisa vendida e comprada. Nela ocorrem a entrega de duas que se equivalem.

O Código Civil usa a palavra troca em vez de permuta. O seu artigo 1.164 dispõe que se aplicam à troca as disposições referentes à compra e venda. Tão semelhantes são os contratos de compra e venda e de troca, que o Código determina que a este se apliquem as disposições concernentes àqueles, com ligeiras modificações. A única diferença existente reside na forma de pagamento, que não pode ser por meio de dinheiro, pois, se o for, deixará de ser troca, caracterizando-se compra e venda.

*09/06/2014
97-41
Pulicano*



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

Quanto à Lei 8.666/93, esta se refere ao instituto em apreço como permuta, e não como troca, fazendo-o expressamente no art. 17, *in verbis*:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação **prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:**

- a) dação em pagamento;
- b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i;
- c) **permuta**, por outro imóvel que atenda aos requisitos constantes do inciso X do art. 24 desta Lei;

[...]

Bem de ver que a Lei 8.666/93, conquanto exija autorização legislativa, lade outro dispensa a realização de concorrência pública desde que o imóvel seja destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia (art. 17, inc. I, “c”, c/c art. 24, inc. X).

Portanto, somente o imóvel proposto atende a necessidade da Administração, que pretende o prolongamento da Rua Cândido Martins de Oliveira no Bairro Santa Bernadete.

Quanto ao preço, há equivalência – embora não haja correspondência absoluta – entre os dois imóveis, segundo os parâmetros do mercado local, conforme avaliação realizada pela Comissão de Avaliação de Imóveis do Município, cujo laudo segue anexo. O imóvel do Município foi avaliado em R\$138.300,00 (cento e trinta e oito mil e trezentos reais), enquanto o imóvel particular foi avaliado em R\$ 141.600,00 (cento e quarenta e um mil e seiscentos reais). Vejam, senhores vereadores, que estamos a permutar por imóvel de valor maior, que atende ao interesse público, sem necessidade de retornar a diferença ao outro permutante, donde se sobressai o atendimento ao interesse público.

Importante ressaltar que a ligação viária entre os Bairros Santa Bernadete e Industrial tem sido motivo de estudos pelo Município há algum tempo. A Lei nº. 3.723, de 12 de



PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ

Estado de Minas Gerais

dezembro de 2008, foi promulgada com o mesmo objetivo, ou seja, promover a ligação viária entre os bairros Santa Bernadete e Industrial, mas que não foi efetivada por erros gráficos e financeiros. Daí, o motivo de propormos a revogação da referida lei.

Como em inúmeras outras situações, presente o interesse público, entendemos que a Câmara Municipal e o Poder Executivo não se opõem; ao contrário, se igualam em pleito comum. Em assim sendo, **pedimos tramitação em regime de urgência urgentíssima** e aguardamos pronunciamento favorável.

Prefeitura Municipal de Ubá, 09 de junho de 2014.

Edvaldo Baião Albino
(Vadinho Baião)
Prefeito de Ubá

Rodrigo Antônio Ribeiro
Procurador Geral